



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13629.720730/2015-80
ACÓRDÃO	2202-011.823 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SIDNEY REIS ALVES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DOCUMENTAL. MOMENTO OPORTUNO. IMPUGNAÇÃO. EXCEÇÕES TAXATIVAS. PRECLUSÃO.

O artigo 16, inciso III, do Decreto 70.235, de 1972, prevê que os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, autorizada a juntada superveniente de documentação quando esta não poderia ser produzida por motivo de força maior, se referir a fato posteriormente ocorrido ou se destine a contrapor razões posteriormente trazidas aos autos. Não configurada hipótese excepcional, deve-se reconhecer a preclusão.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, com exceção dos documentos extemporâneos e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de notificação de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física relativa ao ano calendário 2014 com relação a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, sujeito à tributação exclusiva, no importe de R\$ 34.949,47.

A parte Recorrente alega que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente e que teria incorrido no custo de contratação de advogado no importe de R\$ 35.212,64.

Sobreveio o acórdão nº 03-81.056, proferido pela 6ª Turma da DRJ/BSB (fls. 35-39), que entendeu pela improcedência da impugnação, nos termos do trecho de ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Acórdão desprovido de ementa conforme disposto no art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017 (DOU de 29/09/2017).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em 27/08/2018 (fl. 44-45), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 18/09/2018 (fls. 48-50) em que pede que seja considerado que o valor recebido foi de R\$ 101.194,99, dado que corresponde ao rendimento original de R\$ 136.407,63 subtraído do importe de R\$ 35.212,62 relativo a honorários advocatícios e pede que seja notificado o advogado para que quite o imposto devido sobre sua parte e apresenta documentos novos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço parcialmente do Recurso Voluntário, pois embora preencha os pressupostos de admissibilidade, trouxe documentos novos que não se amoldam às hipóteses permissivas do artigo 16, § 4º, do Decreto 70.238, de 1972, quais sejam: quando a prova não pode ser juntada por motivo de força maior; se refira a fato ou direito superveniente; ou destine-se a contrapor razões posteriormente trazidas aos autos.

Como os documentos relativos à ação judicial travada são contemporâneos à apresentação da impugnação, não justifica sua juntada neste momento.

A lide versa sobre a comprovação do valor pago a título de honorários advocatícios para que sejam deduzidos do valor recebido pela Recorrente a título de acordo em processo trabalhista.

Veja-se que a DRJ, no excerto abaixo, reconhece que o contribuinte possui direito à dedutibilidade da parcela de honorários (embora deva fazê-lo em campo próprio na declaração), embora neste caso em particular não exista nenhum contrato apresentado nos autos, nem mesmo recibo do profissional de advocacia que desse lastro à dedutibilidade lançada em sua Declaração de Ajuste Anual:

Cumprе esclarecer, que não há que se confundir valor líquido recebido pelo contribuinte com rendimentos bruto recebidos, nesse caso, oriundos de ação trabalhista.

Conforme disposto no art. 3º da Lei 7.713/88, o imposto incidirá sobre o rendimento bruto. O valor do imposto retido na fonte, bem como o valor da previdência oficial parte do empregado devem compor o valor bruto recebido pelo contribuinte e deduzidos em campos próprios da declaração.

Quanto aos honorários advocatícios, o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incluído pela Medida Provisória nº 497, de 22 de julho de 2010 convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010 que estabeleceu nova forma de tributação para os rendimentos recebidos acumuladamente, dispõe em seu parágrafo 2 sobre as despesas que podem ser excluídas dos rendimentos tributáveis:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

Verifica-se, conforme legislação citada acima, que é permitida a dedução de despesas com honorários advocatícios, quando esses tiverem sido pagos pelo contribuinte, sem indenização e se referirem a parcela tributável dos rendimentos recebidos.

O contribuinte não traz aos autos qualquer recibo ou nota fiscal de honorários advocatícios comprovando sua alegação de que os rendimentos considerados omitidos referem-se a pagamento de honorários advocatícios necessários ao recebimento dos rendimentos. (fl. 38)

Realmente, o documento apresentado em conjunto com a impugnação relativo a um extrato bancário de fl. 9 que identifica somente alguns depósitos em dinheiro que supostamente seriam relativos aos rendimentos declarados, não há prova com relação ao valor da diferença que lhe foi paga na ação judicial, tampouco de qual teria sido a participação do advogado contratado para obtenção do rendimento.

Dessa forma, não merece reparos o acórdão da DRJ, razões às quais adiro, com fulcro no artigo 114, § 12, inciso I, do RICARF.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, com exceção dos documentos extemporâneos e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura